

**CONSELHO SUPERIOR**  
**AVISO Nº 007/10 - C.S.M.P, DE 15/01/10**

**Publica os Assentos e Súmulas que se encontram até a presente data, em vigência**

**O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo,** em atenção ao disposto no artigo 15, inciso XII, item "2", do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do presente Aviso, publica os Assentos e Súmulas que se encontram até a presente data, em vigência.

Esclarece, outrossim, que os Senhores Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça, no prazo de **sessenta dias**, poderão encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público eventuais propostas de alteração ou revogação dos Assentos e Súmulas que seguem, as quais poderão vir acompanhadas de justificativa.

**ASSENTOS:**

**ASSENTO n.º 01/96:** "A indicação à promoção por merecimento pressupõe, além da inexistência dos impedimentos dos arts. 147, § 2º, "a" e "b", e 151, da LOEMP, dois anos de exercício na entrância, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato".

**ASSENTO n.º 02/96:** "A indicação de candidato à promoção por merecimento que preencha os requisitos constitucionais (dois anos de exercício da entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade) impede a indicação, na mesma lista, de outro ou outros candidatos que não preencham aqueles requisitos, ainda que assim não se complete a lista tríplice."

**ASSENTO n.º 08/96:** "Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no Protocolo Geral do Ministério Público além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo final será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil seguinte".

**ASSENTO n.º 09/96:** "O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo."

**ASSENTO n.º 11/96:** "Para os fins de apreciação do recurso de que cuida o artigo 42, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, o Conselho Superior, preservando a liberdade e a independência funcional dos Promotores de Justiça, não manterá os conceitos de insuficiência formulados contra estes, se tais conceitos se basearem exclusivamente em razoável posição jurídica, doutrinária ou jurisprudencial".



**ASSENTO n.º 12/96:** "Para verificação do primeiro quinto da lista de antigüidade como requisito para promoção ou remoção por merecimento, ou para convocação, considera-se o quadro geral de antigüidade aprovado para o ano corrente, com as alterações (inclusões e exclusões) decorrentes de promoção, disponibilidade, exoneração, morte, etc., consideradas no último dia de encerramento da inscrição."

**ASSENTO n.º 13/96:** "Não serão feitas indicações de membros do Ministério Público para comporem comissões ou conselhos municipais, evitando-se impedimentos e incompatibilidades em prejuízo das funções típicas da Instituição."

**ASSENTO n.º 1/98:** "Na hipótese de impugnação ao pedido de permuta, a avaliação do interesse público será feita levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores: I - contarem os pretendentes à permuta com estágio mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício nos seus cargos; II - não se encontrar nenhum dos pretendentes à permuta: a) afastado, por qualquer razão, do efetivo exercício do seu cargo; b) em vias de aposentar-se ou promover-se; III - haver sido a impugnação articulada por quem ocupa melhor posição na lista de antigüidade do que qualquer um dos pretendentes à permuta."

**ASSENTO Nº 03/02:** "Para evitar o desvirtuamento da garantia legítima da promoção ou remoção obrigatória decorrente do acúmulo de indicações, não obstante a discricionariedade que a lei lhe assegura nas indicações, o Conselho Superior, a título de adiantamento de critérios, observará nos concursos de promoção e remoção por merecimento os seguintes parâmetros: a) no mesmo concurso de promoção ou remoção por merecimento o candidato não receberá, sempre que possível, mais do que uma indicação; b) respeitado o universo de candidatos segundo os requisitos legais (primeiro quinto da lista e estágio de dois anos), o Conselho aferirá o merecimento daqueles que efetivamente pretendam o cargo; c) considerada a hipótese anterior, havendo necessidade de se completar a lista tríplice e existindo candidatos que se encontrem nas mesmas condições objetivas, o Conselho aferirá o merecimento, preferencialmente: 1) em relação aos candidatos que não tenham indicação anterior, observada a ordem de antigüidade entre eles; 2) se todos tiverem uma ou mais indicações, consecutivas ou alternadas, pela ordem de antigüidade da última indicação recebida; 3) será considerada a indicação, para o fim acima, mesmo no caso de desistência do ato de promoção ou remoção, não se aplicando o disposto no art. 48, § 3º, do RI do CSMP".

**ASSENTO Nº 02/04:** Na promoção ou remoção por merecimento considera-se causa de interrupção da consecutividade o fato de o interessado não se inscrever para todos os cargos em concurso pelo critério de merecimento."

**ASSENTO Nº 03/04:** Nas promoções ou remoções em primeira instância as indicações serão feitas obedecendo-se a seguinte ordem, em cada reunião: a) da maior para a menor entrância; b) primeiro as promoções e depois as remoções; c) em cada um dos blocos obedecer-se-á à



ordem alfabética da denominação de cada cargo e D) havendo empate, a ordem numérica dos cargos. As regras estabelecidas neste assento não se aplicam à situações onde um mesmo candidato seja o único inscrito em mais de um dos cargos postos em concurso”.

**ASSENTO Nº 01/08:** Ocorrendo vaga em Procuradoria de Justiça, o concurso de promoção para o respectivo provimento deverá, nos termos do art. 13 do Ato 412/CPJ, ser precedido de oportunidade para que os Procuradores de Justiça possam manifestar o seu interesse em para ela transferir-se, assim procedendo-se de modo sucessivo, por até mais 2 (duas) vezes; será de 2 (dois) dias o prazo para inscrições, bem assim, depois, o prazo para desistências, impugnações e reclamações, neles incluído o dia de publicação dos respectivos editais.

### **SÚMULAS:**

**SÚMULA n.º 1.** “Se os mesmos fatos investigados no inquérito civil foram objeto de ação popular julgada improcedente pelo mérito e não por falta de provas, o caso é de arquivamento do procedimento instaurado.”

**SÚMULA n.º 2.** “Em caso de propaganda enganosa, o dano não é somente daqueles que, induzidos a erro, adquiriram o produto, mas também difuso, porque abrange todos os que tiveram acesso à publicidade.”

**SÚMULA n.º 3.** “O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à contrapropaganda e a responsabilidade por danos morais difusos.”

**SÚMULA n.º 4 .** “Tendo havido compromisso de ajustamento que atenda integralmente à defesa dos interesses difusos objetivados no inquérito civil, é caso de homologação do arquivamento do inquérito.”

**SÚMULA n.º 5.** “Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura de ação civil pública, o inquérito civil deve ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte.”

**SÚMULA n.º 6.** “Em matéria de dano ambiental provocado por fábricas urbanas, além das eventuais questões atinentes ao direito de vizinhança, a matéria pode dizer respeito à qualidade de vida dos moradores da região (interesses individuais homogêneos), podendo ainda interessar a toda a coletividade (interesse difuso no controle das fontes de poluição da cidade, em benefício do ar que todos respiram).”

**SÚMULA nº 7.** O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, tais como: a) os que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (v.g., dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas,

acesso das crianças e adolescentes à educação); b) nos casos de grande dispersão dos lesados (v.g., dano de massa); c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária.”

**SÚMULA n.º 8.** “Serão propostas perante a justiça comum estadual as ações civil públicas em que haja interesses de sociedades de economia mista, sociedades anônimas de capital aberto e outras sociedades comerciais, ainda que delas participe da União como acionista.”

**SÚMULA n.º 9.** “Só será homologada a promoção de arquivamento de inquérito civil, em decorrência de compromisso de ajustamento, se deste constar que seu não cumprimento sujeitará o infrator a suportar a execução do título executivo extrajudicial ali formado, devendo a obrigação ser certa quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.”

**SÚMULA n.º 10 .** “A regularização do parcelamento do solo para fins urbanos enseja o arquivamento do inquérito civil ou das peças de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, sem prejuízo de eventuais medidas penais.”

**SÚMULA n.º 11.** “O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil ou das peças de informação.”

**SÚMULA n.º 12.** “Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação, desde que contenha peças de informação alusivas à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

**SÚMULA n.º 13.** Não cabe ao Ministério Público do Estado promover medidas administrativas ou jurisdicionais em face do uso de praia ou de terrenos de marinha pela União, por intermédio do Ministério da Marinha.

**Fundamento:** Quaisquer providências que devam ser tomadas contra o eventual uso indevido que a união esteja fazendo de terrenos de marinha são da esfera do Ministério Público Federal (Pt. n.º 297/94; arts. 20, IV e 109 da C.F.).

**SÚMULA n.º 14.** “Em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há no caso, interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido.”

**SÚMULA n.º 15.** "O meio ambiente do trabalho também pode envolver a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estando o Ministério Público, em tese, legitimado à sua defesa."

**SÚMULA n.º 16.** "O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência."

**SÚMULA n.º 17.** "Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício."

**SÚMULA n.º 18.** "Em matéria de dano ambiental, a Lei n.º 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde donexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação."

**SÚMULA n.º 19.** "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior de todos os procedimentos administrativos instaurados com base no art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas somente daqueles que contenham matéria a qual, em tese, poderia ser objeto de ação civil pública."

**SÚMULA n.º 20.** "Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações."

**SÚMULA n.º 21.** "Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil ou das peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao órgão do Ministério Público que o celebrou, fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, do que lançará certidão nos autos."

**SÚMULA n.º 22.** "Justifica-se a propositura de ação civil pública de ressarcimento de danos e para impedir a queima de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada, independentemente de situar-se a área atingida sob linhas de transmissão de energia elétrica, ou estar dentro do perímetro de 1 km de área urbana. (Pts. n.ºs 34.104/93, 22.381/94, 16.399/941 e 02.184/94; Ap. Cível n.º 211.501-1/9, de Sertãozinho, 7ª Câm. Cível do TJSP, por votação unânime, 8.3.95)."



**SÚMULA n.º 23.** “A multa fixada em compromisso de ajustamento não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer ou não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.”

**SÚMULA n.º 24.** “Nas hipóteses de intervenção, administração provisória e liquidação extrajudicial de instituições financeiras – ou entidades equiparadas (tais como distribuidores de títulos e valores mobiliários, cooperativas de crédito, corretoras de câmbio e consórcios) – o inquérito realizado pelo Banco Central contém peças de informação e, por isso, a promoção do seu arquivamento, por membro do Ministério Público, sujeita-se à homologação do Conselho Superior do Ministério Público. Neste caso, o órgão do Ministério Público deverá providenciar a remessa de sua manifestação, instruída com a cópia integral dos respectivos autos, para apreciação do Conselho Superior.”

**SÚMULA n.º 25.** “Não há intervenção do Conselho Superior do Ministério Público quando a transação for promovida pelo Promotor de Justiça no curso de ação civil pública ou coletiva.”

**SÚMULA n.º 26.** “O Conselho Superior homologará arquivamento de inquérito civil ou assemelhado que tenha por objeto representação de conselho de profissão de saúde, se fundada em descumprimento de norma legal da qual não decorra perigo concreto à saúde pública.”

**SÚMULA n.º 27.** “Sem prejuízo da responsabilização do agente público, quando o caso, e de eventuais medidas na órbita criminal, o Conselho Superior do Ministério Público homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto infração ambiental consistente apenas em falta de licença ou autorização ambiental, já que a matéria deve encontrar solução na área dos órgãos licenciadores, que contam com poder de polícia suficiente para o equacionamento da questão.”

**SÚMULA n.º 28.** Revogada.

**SÚMULA n.º 29.** “O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto a supressão de vegetação em área rural praticada de forma não continuada, em extensão não superior a 0,10 ha., se as circunstâncias da infração não permitirem vislumbrar, desde logo, impacto significativo ao meio ambiente.”

**SÚMULA Nº 30.** “A formalização de compromisso de ajustamento de conduta entre o autor de dano a interesse difuso e coletivo com o respectivo órgão não autoriza o arquivamento do inquérito civil. O arquivamento deverá ser formalizado após a comprovação da efetiva reparação do dano ou da constatação de que o órgão público tomou providências necessárias para a execução judicial do termo de ajustamento.”

**SÚMULA nº 31.** "O Conselho Superior do Ministério Público homologará o arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto a continuação da prestação de serviços ao Poder Público após aposentadoria do servidor, por tempo de serviço, se o benefício foi obtido em data anterior à Lei 9.528/97 e não houver, de plano, indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados ou outra circunstância relevante que demande investigação".

**SÚMULA nº 32.** "O Conselho Superior do Ministério Público homologará o arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto fato que constitua apenas infração administrativa desde que, cumulativamente, não haja indícios de ofensa a interesses que ao Ministério Público incumba defender e não se vislumbre indícios de que o poder de polícia não está sendo exercido".

**SUMULA nº 33.** "O Conselho Superior do Ministério Público homologará o arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto irregularidades simplesmente formais praticadas no âmbito da administração pública, como tais se considerando aquelas relativas a não existência de livros e controles ou sua incorreção, contabilidade ou tesouraria deficiente e inadequado controle da dívida ativa e de bens, caso não existam indícios de que tais faltas, por ação ou omissão, foram meios para a prática de ato que encontre adequação na Lei 8.429/92".

**SÚMULA nº 34.** "O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto, apenas, dano ao erário quando, cumulativamente (1) não constituir ato de improbidade administrativa e (2) o prejuízo não alcançar expressão econômica relevante, assim entendido aquele que não seja superior a cinco salários-mínimos. Neste caso, caberá ao Ministério Público apenas verificar se o co-legitimado tomou as providências necessárias para o ressarcimento, evitando-se omissões dolosas".

**SÚMULA n.º 35.** " No exercício da tutela regulamentada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nas hipóteses em que, pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis, o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público co-legitimado zelando pela observância do prazo prescricional previsto no art. 23 da citada lei e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei (art. 17, § 4o), nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada nos autos da representação, peças de informação, inquérito civil ou procedimento preparatório após a juntada de cópia da petição inicial, eventual aditamento do Ministério Público, da decisão ou relatório da autoridade administrativa, sempre que as providências ou iniciativas adotadas forem suficientes à satisfação do objeto, desmembrando-se o feito se isto se der apenas parcialmente (art. 127 "caput" c/c art. 129, IX, da CF-88; artigos 17, 22 e 11, II, da Lei nº 8.429/92)".





**SÚMULA n.º 36.** "Sempre que constatar a lesão, ou a ameaça a interesses difusos ou coletivos, o Órgão do Ministério Público poderá apurar se houve a devida atuação do órgão da Administração Pública competente para a fiscalização e implementação das leis de polícia administrativa incidentes. Em casos de pouca repercussão ou gravidade, o arquivamento do inquérito civil poderá ter como fundamento a suficiência das medidas administrativas para cessação dos danos ou eliminação da ameaça, comprovadas nos autos ou objeto de Termo de Ajustamento de Conduta. No caso de omissão injustificada por parte da Administração Pública, o Órgão do Ministério Público poderá tomar as medidas cabíveis para apurar eventual ato de improbidade administrativa, falta funcional e/ou crime contra a administração pública, buscando a responsabilização dos agentes omissos. Da mesma forma, verificará a necessidade de ajuizar ação civil pública contra a Administração Pública para compeli-la a aplicar a lei de polícia pertinente."

**SÚMULA n.º 37.** "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior dos procedimentos ou peças de informação quando neles não houver notícia de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como os que digam respeito a comunicação de transplante "inter vivos" e internação involuntária."

**SÚMULA n.º 38.** Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior dos procedimentos ou peças de informação quando neles não houver notícia de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de pessoas portadoras de deficiência e idosos.

**SÚMULA n.º 39.** "Diante do enunciado da Súmula nº 736, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as promoções de arquivamento de inquérito civil ou assemelhados que tenham por objeto as condições de higiene, saúde e segurança do meio ambiente do trabalho não serão conhecidas, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, exceto quando se tratar de servidores ocupantes de cargo criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas, nos quais a atribuição é do Ministério Público Estadual, pois compete à Justiça comum estadual conhecer das respectivas ações."

**SÚMULA n.º 40.** "Realizada alguma diligência investigatória a partir de representação, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, devendo os autos ser remetidos ao Conselho Superior para reexame obrigatório."

**Súmula nº 41.** "O Conselho Superior homologará promoção de arquivamento de inquérito civil ou assemelhado que tenha como objeto desmembramento ou desdobro, desde que não seja continuado e que não cause impacto urbanístico, assim considerado aquele que não exija novas obras de infraestrutura ou criação de novos equipamentos comunitários para atender às necessidades dos moradores, ressalvando a ocorrência de infração penal. Em ocorrendo danos ambientais concomitantes, observar-se-á, quanto às atribuições, o disposto no Ato nº 55/95-PGJ."





**Súmula n.º 42.** “O Conselho Superior homologará promoção de arquivamento de inquérito civil ou assemelhado que tenha como objeto parcelamento de solo implantado de fato e completamente consolidado, quando, cumulativamente, (a) estiver provido da infra-estrutura prevista em lei, que ofereça condições de habitabilidade e (b) for possível a regularização dominial dos lotes, ressalvando eventual infração penal. Em ocorrendo danos ambientais concomitantes, observar-se-á, quanto às atribuições, o disposto no Ato nº 55/95-PGJ.”

**Súmula n.º 43.** “Não há necessidade de homologação de promoção de arquivamento de peças de informação que, no âmbito da Justiça Eleitoral, tenham por objeto apenas a comunicação da não-apresentação de contas ou rejeição de contas apresentadas por candidato a cargo eletivo. ”

**Súmula n.º 44.** “Na defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública em matéria tributária.”

**Súmula n.º 45.** “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando que o Poder Público forneça tratamento médico ou medicamentos, ainda que só para uma pessoa.”

**Publicado em:** DOE, Poder Executivo, Seção I, quinta-feira, 16 de janeiro de 2010, p.56-57.

